

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VERTENTES ATUAIS DO DIREITO DIGITAL E REFLEXOS DE SUA APLICAÇÃO
NO CAMPO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

LUCIANO MARTINS AGUILAR

MARINGÁ – PR

2022

Luciano Martins Aguilar

**VERTENTES ATUAIS DO DIREITO DIGITAL E REFLEXOS DE SUA APLICAÇÃO
NO CAMPO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Claudineia Veloso Da Silva.

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO
LUCIANO MARTINS AGUILAR

VERTENTES ATUAIS DO DIREITO DIGITAL E REFLEXOS DE SUA APLICAÇÃO
NO CAMPO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito sob a orientação do Prof. Claudineia Veloso da Silva.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

VERTENTES ATUAIS DO DIREITO DIGITAL E REFLEXOS DE SUA APLICAÇÃO NO CAMPO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Luciano Martins Aguilar

RESUMO

Atualmente, verifica-se a grande utilização de meios digitais e tecnológicos para manter-se em vivência com a sociedade. Nesse sentido, várias são as razões para a validação de normas a este palmilhar, conota-se ainda que dentro dos direitos e deveres individuais são diariamente atinentes a estas incumbências. A presente obra tem como desígnio examinar a normas existentes sobre a matéria juntamente com as garantias individuais, principiando-se do *sujeito de lege*. A obra foi desenvolvida sobre os preceitos do estudo exploratório, por meio de artigos, livros, teses, dissertações, monografias, doutrinas, jurisprudências e parte à internet, com assegurada fonte precisa em prol da fomentação de elementos para conclusão do trabalho, qual foi que é dever do Estado realizar a seguridade de direitos individuais e coletivos, sem o impasse de incrementação fiscalizadora dos novos meios tecnológicos.

Palavras-chave: Banco de dados. Garantia asseguradas. Normas atuais.

CURRENT ARRANGEMENTS OF DIGITAL LAW AND REFLECTIONS OF ITS APPLICATION IN THE FIELD OF INDIVIDUAL RIGHTS

ABSTRACT

Currently, there is a great use of digital and technological means to stay in experience with society. In this sense, there are several reasons for the validation of norms to this tread, it is also noted that within the individual rights and duties they are daily related to these tasks. The purpose of this work is to examine the existing rules on the matter together with individual guarantees, starting with the subject de lege. The work was developed on the precepts of the exploratory study, through articles, books, theses, dissertations, monographs, doctrines, jurisprudence and part to the internet, with an assured accurate source in favor of fomenting elements for the conclusion of the work, which was that it is the duty of the State to ensure the security of individual and collective rights, without the impasse of supervisory increment of new technological means.

Keywords: Database. Warranty assured. Current standards

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
-----------------	---

PARTE I

CAPITULO 1 CONSTITUIÇÃO DOS DIREITOS E ADVENTO DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS

1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS	6
1.2 DOS DIREITOS À TECNOLOGIA E A INOVAÇÃO.....	8
1.3 PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	9
1.4 TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	12

CAPITULO 2 NOÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS SOBRE A PRIVACIDADE

2.1 INTROITO À PRIVACIDADE	13
2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE	14
2.3 ESPÉCIES DE PRIVACIDADE.....	15
2.4 PRIVACIDADE INDIVIDUAL E COLETIVA.....	16
2.5 PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE	17

PARTE II

CAPITULO 3 APLICAÇÃO DOS DIREITOS DIGITAIS RESPALDADO À GARANTIAS INDIVIDUAIS NO CAMPO JURÍDICO

3.1 INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	18
3.2 PROTEÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS	20
3.3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	21

CONCLUSÃO.....	22
----------------	----

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23
----------------------------------	----

INTRODUÇÃO

Principiando-se com a utilização das tecnologias, e com o decorrer do tempo estas vêm gradativamente tendo uma influência sobre a sociedade desde a maneira de se relacionar até mesmo no campo da saúde e educação, observa-se também, que a tecnologia tornou-se uma ferramenta de determinados grupos sociais.

No Brasil, após determinados incidentes na qual se colidiu as garantias individuais e os meios tecnológicos, muito se debateu aos seus meios de utilização. Deste fato, obrigou o Estado a diligenciar sobre os seus preceitos, até então fundamentais e a garantias seguras dos meios tecnológicos, para que estes possam cada vez mais caminhar para um meio assecuratório sem se chocarem novamente e causar danos a sociedade.

Em nosso âmbito jurídico a Constituição Federativa de 1988, reconhece que o próprio Estado irá incentivar e promover o desenvolvimento tecnológico. De outro modo a própria carta magna também resguarda que a intimidade, a vida privada, a honra, de grosso modo, a privacidade, em que é inviolável. O que se nota de modo antagônico é que, paulatinamente a extensão da tecnologia vem adentrando-se sobre as garantias individuais.

Em relação a temática, o autor Danilo Doneda disserta:

[...]As demandas que agora moldam o perfil da privacidade são de outra ordem, relacionadas à informação pessoal e condicionadas pela tecnologia. A exposição indesejada de uma pessoa aos olhos alheios se dá hoje com maior frequência através da divulgação de seus dados pessoais¹

Destarte, analisa-se a verificação das normas regentes no âmbito jurídico brasileiro de assegurar o seu papel indeclinável do Estado de reger a sociedade em conformidade com a democracia. Tendo em consonância que, com o escoar do tempo adentra-se progressivamente

¹ (Doneda Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. Nova Edição. Revista dos Tribunais. 08 de novembro de 2019)

a uma nova revolução tecnológica, visto que a popularização de meios digitais se eclodiu de maneira notável, atingindo âmbitos como o direito.

PARTE I

CAPITULO 1 CONSTITUIÇÃO DOS DIREITOS E ADVENTO DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS

1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos e as garantias fundamentais foram configurados de forma expressa, após a proclamação da Carta Magna de 1988 (CF), como normas inaugurais nas quais estas ultrapassaram as questões terminológicas, verificando que dentre o ordenamento jurídico brasileiro esta foi a primeira entabulação. Esta garantia preconiza que em qualquer relação deverá haver a presença necessária dos direitos fundamentais para ambos os polos, pois o seu não cumprimento caracteriza-se como um ferimento ao núcleo essencial à autonomia do indivíduo e o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Miguel Reale os direitos fundamentais são princípios que possuem uma força normativa autônoma.

[...]Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”.²

² REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60.

A partir da existência dos direitos fundamentais, decorre dois entendimentos no que tange ao assunto em tela, na qual sendo uma de estreita, de exato entendimento em assegurar que estes direitos expõe-se como regra, e o outro, de modo amplo e holístico de que os direitos fundamentais podem ser captados como princípios. Este de primeiro entendimento, considera que o âmbito forense aceita apenas as matérias com o teor de regras, na qual não existe a possibilidade de modificação e são enraizados ao positivismo ou legalismo. O outro modo de entendimento cataloga-se de que os direitos fundamentais pode ser figurados como sendo princípios, na qual possibilitam ser mais suscetível a sua modificação e amoldamento junto com a sociedade na qual está inserida. Porém, ambas percepções são aceitas, e deriva-se do ponto das chamadas “normas-regra” e “normas-princípio”. Segundo Humberto Bergmann o critério de diferenciação poderá ser mediante:

[...]importa dizer que a característica específica das regras (implementação de consequência pré-determinada) só pode surgir após a sua interpretação”. [...] “Vale dizer: a distinção entre princípios e regras não pode ser baseada no suposto método "tudo ou nada" de aplicação das regras, pois também elas precisam, para que sejam implementadas as suas consequências, de um processo prévio – e por vezes longo e complexo como o dos princípios - de interpretação que demonstre quais as consequências que serão implementadas. E, ainda assim, só a aplicação diante do caso concreto é que irá corroborar as hipóteses anteriormente havidas como automáticas. Nesse sentido, após a interpretação diante de circunstâncias específicas (ato de aplicação), tanto as regras quanto os princípios, em vez de se extremarem, se aproximam. A única diferença constatável continua sendo o grau de abstração anterior à interpretação.³

Conota-se deste modo que normas e princípios podem em determinado contexto serem distintos e necessários, porém a aplicabilidade e a efetividade de ambos não podem ser desagregados, pois são complementares na qual baseiam-se em resoluções antagônicas.

³ ÁVILA, Humberto Bergmann. "A Distinção entre Princípios e Regras e a Redefinição do Dever de Proporcionalidade". Revista de Direito Administrativo 1999. Pag.. 11.

1.2 DOS DIREITOS À TECNOLOGIA E A INOVAÇÃO

A tecnologia avança tanto mediante inovações radicais como incrementais, sendo estas compartilhadas por vários campos distintos da sociedade, em decorrência disto a sua livre fusão e utilização sem restrições aos seus serviços acabam em uma particularidade de pertencimento ao domínio público, as mesmas devem ser influenciadas por sua utilização com o intuito de não apenas visando ao comodismo que lhe tragam, mas a larga escala de serviços que podem oferecer a sociedade, deste modo, sendo cada vez mais o volume de meios tecnológicos, surge a necessidade de compreensão e seguridade deste mesmo setor, pois muitas vezes surge um panorama de difícil entendimento que impossibilita a verdadeira compreensão ao tema, desta ótica preconiza-se no ordenamento jurídico brasileiro atual várias garantias por ela respaldados.

É a partir da necessidade que surge os instrumentos que auxiliam na aplicação de limites e direitos na área de inovação e tecnologia, caracterizados como sendo também um fator importante para o crescimento econômico de uma sociedade, seriam o resultado de um sistema complexo. No Brasil verifica-se o chamado Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, depreendido da Lei 13.243 de 2016, que será responsável por traçar determinadas estratégias para o governo, é a partir destas estratégias que será buscado o atingimento destas diretrizes, deverá ser primado por uma integração contínua entre as políticas governamentais, sem interferência, que colaborem com o fomento da inovação. As universidades exercem papel fundamental, pois em grande porcentagem decorrem dela as ideias de teor inovador. Para que isso ocorra de maneira concreta as agências reguladoras, que atuam para fortalecer o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia e Inovação, é incumbido a possibilidade de impor obrigações legais para demasiados setores. Toda essa estruturação organizacional parte da premissa do Manual de Oslo, na qual define inovação sendo:

[...] A capacidade de determinar a escala das atividades inovadoras, as características das empresas inovadoras e os fatores internos e sistêmicos que podem influenciar a inovação é um pré-requisito para o desenvolvimento e análise de políticas que visem incentivar a inovação tecnológica.⁴

⁴ **Manual de Oslo:** Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação. 2 edição. Paris: OCDE, 1997

As tecnologias se modificaram com o passar do tempo e na mesma linha de pensamento elas também modificaram a sociedade. Com a elaboração de novos meios tecnológicos foi possível o rompimento de impasses geográficos e temporais, tendo de antemão a emergência de adaptação com a globalização.

Para que esta esfera não fosse desprovida de garantias a Carta Magna apresenta Artigos específicos, a título de exemplo temos o Art. 218, na qual o Estado deverá fomentar a realização do desenvolvimento tecnológico, decorrente desta garantia constitucional surge a Lei de Inovação Tecnológica, 10.973 de 2004, com o intuito principal de fixar um marco jurisdicional sobre as normas gerais de direito e as inovações tecnológicas nascentes.

1.3 PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A aplicação dos direitos fundamentais se tornou corriqueiro para destrinchar problemáticas comuns, especificadamente quando se verifica uma possível violação de determinados direitos. Entretanto, a aplicação recorrente desses direitos e a rápida indagação dos direitos fundamentais, decaem sobre a concretização desta garantia universal com o decurso do tempo.

Em tempos pretéritos, precisamente na idade média, o poder político era de modo descentralizado, isto é, exercido e policiado pelos próprios detentores das terras, e a jurisdição de caráter particular recaía tanto sobre as suas terras quanto aos indivíduos que ali pertencia, obedecendo as demarcações dos respectivos feudos. Com o decorrer do tempo, em linha reta para o futuro, surge as guerras, falta de alimentos, as pestes e outros fatores que acabam desestabilizando o sistema até então regido. Em razão disso, o sustentáculo da economia acaba não sendo mais a agricultura, mas sim as grandes fábricas urbanas, eclodindo-se deste modo, a classe burguesa.

Constata-se, portanto o surgimento do absolutismo, figurado com a aliança de três figuras sociais: do rei, a burguesia e nobreza, na qual possuíam altos privilégios, como isenção de impostos, benefícios políticos criados pelos mesmos e outros direitos na qual uma infima porcentagem da sociedade tinha direito. Conforme o filósofo Montesquieu, o absolutismo se destacava pela sua tirania avassaladora, com direitos dos cidadãos gravemente sendo violados, e que defendia a instauração de uma ferramenta institucional que fixasse

próprios parâmetros internos afim de resguardar direitos mútuos entre as classes, conforme a sua definição “*le pouvoir arrête le pouvoir*”, que pode ser entendido como “o poder para o poder”.

Em decorrência desta governança *sui generis*, problemas sociais graves acabam emergindo, como o desemprego, guerras e o excessivo crescimento demográfico sem nenhuma arquitetura. Deste modo, diante do brevemente exposto, configura apenas alguns dos estopins da classe proletariada, em contra mão com esta realidade de privilégios. Gera-se assim a revolta da grande massa social que acaba propagando-se, visto que a atual forma de governança era inapto de proferir medidas adequadas.

A partir do cenário abordado, surge o conceito de “Poder Constituinte” exposto pelo professor doutor em Direito Constitucional, José Luiz Quadros de Magalhães:

“Na França revolucionária (1789) foram superadas as velhas teorias que determinavam a origem divina do poder, afirmando a partir de então que a nação, o povo (seja diretamente ou através de uma assembleia representativa), era o titular da soberania, e, por isso, titular do Poder Constituinte. Entendia-se então que a Constituição deveria ser a expressão da vontade do povo nacional, a expressão da soberania popular”.⁵

Entabulou-se então o progresso revolucionário que dilacera as estruturas do antigo regime e estabelece a nova forma governamental que estaria por vir.

Responsável por tal nova instauração regimentar é o poder constituinte, na qual lhe incumbe o poder com o intuito de fazer-se um novo Estado, de maneira oposta a aquele que antes era vigente, de no entendimento do professor Michel Temer, em sua obra *Elementos de Direito Constitucional*, apesar da localidade, das características tangíveis serem as mesmas quando um Poder Constituinte é instalado as leis ali vigentes não são mais as mesmas, opera-se como um método de revolução, em que a mesma sociedade permanecerá como era precedentemente antes do novo regimento, modificando apenas as normas ali vigentes.⁶

Um governo constitucional, baseia-se na garantia dos direitos fundamentais, direitos estes inerentes ao ser humano. Sobre esses direitos, é importante destacar algumas

⁵ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Reflexões Sobre Democracia e Poder Constituinte.

⁶ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 22ª Edição 2008.

características abordadas pelo ilustríssimo doutrinador Alexandre de Moraes que podem ser elencadas como: I. Imprescritibilidade: em razão do não uso não deixam de ser exigíveis; II. Inalienabilidade: são direitos intransferíveis e inegociáveis; III. Irrenunciabilidade: o ser humano não pode renunciar da existência desses direitos; IV. Universalidade: devem ser respeitados e reconhecidos em todas as sociedades do mundo; V. Limitabilidade: não sendo absolutos, podem ser limitados sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos fundamentais.⁷

Desse modo, verifica-se no atual âmbito constitucional brasileiro que a supremacia das normas é regida pela Constituição Federal, promulgada em 1988, em que essa assegura o Estado de Direito, em que em conjunto com a sociedade guarda e se subordina as normas jurídicas, assegurando principiologicamente o direito à liberdade e predeterminando os poderes do Estado. Tão qual e a tamanha seguridade na Carta Magna, que em seu Título II conota-se a homogeneidade com as características basilares dos direitos fundamentais.

Segundo Jayme Benvenuto Lima Junior, renomado jurista é esclarecida a seguridade da norma regimentar brasileira:

[...] A Constituição Federal Brasileira de 1988 é, até o momento a que melhor acolhida faz aos Direitos Humanos em geral. Tanto em termos da quantidade e da qualidade dos direitos enumerados, como da concepção embutida no texto constitucional, a Carta de 1988 é inovadora.⁸

Verifica-se que os direitos expostos na Carta Magna resguardam seguridade para toda a população, direitos estes provindos de garantias violentamente aniquilados pelos governos privados, e que são frutos de lutas por preceitos básicos de existência em coletividade, possuindo direitos fundamentais basilares aos demais regimentos e que não podem, em regra, serem inviolados.

⁷ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002

⁸ LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 55

1.4 TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O prestígio dos direitos fundamentais é de tal importância que acaba sendo o norte de determinadas demandas pelo o aplicador do direito em caso de impasses com outras normas constitucionalmente assegurados, de acordo como Gomes Canotinho, estes direitos podem ser configurados como “âmbito da realidade” ou “âmbito da vida”, pois equipare-se ao direito à vida, à comunicação, à liberdade⁹, configura-se deste modo como um direito *sui generis*.

Nesta linha, quando maior for o alcance de proteção das seguridades fundamentais menor irá ser o poder do Estado de realizar uma mudança acerca da matéria. Porém, por não se tratar de direitos únicos no ordenamento jurídico, para que a sua devida aplicação ocorra de maneira correta deverá ser observado o bem jurídico a ser tutelado, e após tal verificação, analisar se as proibições fixada ao direito fundamental, encontram-se expostas na Carta Magna ou somente autorizadas por ela mesmo. Segundo Edison Farias, para que os direitos fundamentais sejam aplicados harmonicamente com a legislação vigente deverá observar requisitos intrínsecos, como por ele exposto:

Nem toda reserva de lei, ou seja, autorização constitucional para elaboração de lei atinente aos direitos fundamentais significa uma restrição. Em vários casos, em vez de limitar o âmbito de proteção de um direito fundamental (restrição), o que a lei faz é determinar ou regulamentar, com mais precisão, o âmbito de proteção desse direito fundamental. A lei configura, então, o conteúdo do direito fundamental em questão. Para nomear essa modalidade de intervenção do legislador na área dos direitos fundamentais, a doutrina constitucional utiliza-se de vários termos: configuração, conformação, concretização, densificação, dentre outros.¹⁰

Nesta mesma linha de pensamento sobre a Constituição Federal, Luís Roberto Barroso afirma que:

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. pp. 1396 – 1401.

¹⁰ FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e comunicação. p. 30.

[...]são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas leitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.¹¹

A premissa de que todo indivíduo já adentra ao meio social, assegurado à ele os direitos e garantias, também é utilizado para a aplicação dos direitos fundamentais, no ordenamento jurídico brasileiro algumas garantias são por ela institucionalizadas ou em alguns demasiadas causas são por ela reconhecida como pré-existentes, como ocorre com o direito aqui em estudo, possuindo como um caráter bidimensional, na qual será conciliado o direito individual com os demais, com o intuito de tutelar também a soberania popular.

CAPITULO 2 NOÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS SOBRE A PRIVACIDADE

2.1 INTROITO À PRIVACIDADE

Tendo sua modificação de maneira abrupta com os anos, a privacidade pode ser entendida como um direito assegurado a todos os seres em sociedade, para a sadia desenvoltura da personalidade do indivíduo, nesta linha ocular, verifica-se que a privacidade pode ser considerada como um dos direitos fundamentais, inerente e assegurado à todos, na qual independe de requisitos.

O direito à privacidade pode ser estendido as mais diversas formas de tutela, desde que a conduta mediante sociedade seja lícita que não cause prejuízo à terceiros, pois caso uma destas premissas não estejam presentes, tal garantia não se validará como inviolável, podendo ser adaptada para atingir um interesse comum. Apresenta-se deste modo como uma prerrogativa universal, pois são considerados como normas jurídicas de teor declaratório, pré-existentes no ordenamento jurídico atual e resultam na essência jurídico-subjetivo, com a

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147.

capacidade de exalar os direitos fundamentais e demandar ao poder Estatal que emanem medidas cabíveis para sanar tal revés.

2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

A origem da terminologia “privacidade” tem origem na região demográfica latina, porém, seja ela muito usada em língua inglesa¹², verifica-se que antecedentemente ao século XX, a necessidade de se tutelar sobre as seguridades à privacidade não eram essências ou necessárias pelo ordenamento da época em questão, pois a sociedade naquele espaço de tempo fixadas tinham outras preocupações em se solucionar. Tal demanda veio a se modificar com a evolução da complexidade da sociedade, principalmente em decurso com as inovações tecnológicas, por esta mudança significativa problemas correlacionados à privacidade dos indivíduos foram condicionados a uma tutela acerca da matéria.

A derivação deste debate veio por consequência do avultamento dos conglomerados centros urbanos, e o consumo desenfreado sobre produtos de origem tecnológica. Mediante essa nova era a tutela acerca do tema necessitou-se ser mais incisiva, pois anteriormente o tema era regulado em segundo plano com demasiados direitos, como direito à honra, e a liberdade, atingindo por si só como um direito fundamental. Em meados nos anos de 1890, foi exposto o artigo *The Right to Privacy*, de autoria dos juristas Warren e Brandeis, nas quais levantaram a questão da necessidade de adquirir novas seguridades voltadas para a vida pessoal dos indivíduos que passavam cada vez mais à dividir espaço com as novas era políticas, econômicas e tecnológicas, sem que estas novas seguridades não fossem submetidas a outros direitos pré existentes, mas como autônomos, surgindo-se o *right to privacy*, desde então esta nova garantia se integraria com as garantias da personalidade, e automaticamente como um direito fundamental.

Na esfera jurídica brasileira esta tutela é exposta no artigo 5º, X da Constituição Federal, que pode ser definida como um conceito padrão na qual o indivíduo tem o [...] direito de ser deixado só¹³, recluso à sua intimidade. De ante modo, a sociedade, continuamente vem

¹² DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 107

¹³ WARREN, Samuel, BRANDEIS, Louis. “The Right To Privacy” (O Direito à Privacidade), Harvard L.R (1890)

esmiuçando este seu direito em favor do comodismo e da segurança, tendo em vista que os aparelhos tecnológico vem tendo um alcance maior sobre o ser humano e a necessidade da segurança em nível necessários, em decorrência dos níveis de insegurança de modo elevado, visto que grandes informações de pessoas físicas e jurídicas se encontram em aparelhos de inovação tecnológicas. Outro motivo que se verifica a necessidade de tutela acerca da matéria é a de que a intimidade dos indivíduos tem se tornado como uma moeda de troca entre as grandes incorporações globais que utilizam os meios digitais para promover o cumprimento de suas necessidades, como notavelmente para a promoção de vendas. Diante o exposto deve-se a jurisdição modificar-se com os novos moldes da sociedade, deverá se justapor com os novos afrontes aos direitos da privacidade.

2.3 ESPÉCIES DE PRIVACIDADE

Cognominado como “Sociedade da Informação” em que por decorrer de segundos a sociedade humana desenvolve novas ferramentas/serviços tecnológicos para a utilização de sua vida cotidiana, na qual a totalidade de informações é protegida em meios digitais. Todavia, com os números de informações crescentes, o acesso se torna corriqueiro em que em alguns momentos podem se configurar como um risco, pois tem a possibilidade de serem utilizados de forma errônea. Tendo em vista que a privacidade pode ser configurada em um conceito vasto, os meios de sua tutela também tendem à ser heterogêneo, porém com um intuito único, de garantir o direito à privacidade.

Decorrente do conceito clássico, a privacidade primordialmente respalda-se no direito ao indivíduo de ter a sua intimidade por ele resguardada, que não possa ser motivo de violação por terceiros, sem que por ele tenha sido dada a prévia concessão, com o entendimento de Costa Junior¹⁴, em uma esfera particular a privacidade conceitua-se como sendo segredos, fatos internos dos indivíduos, que podem ser compartilhados por ele mesmo, principiando desta óbice a privacidade pode ser conceituada em esferas distintas como: a vida privada, a intimidade e a esfera do segredo. No conceito inicial temos a vida privada que pode

¹⁴ COSTA JUNIOR, Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30-32.

ser entendida como detalhes que somente podem ser concedidas por seu próprio titular, tendo sua efetividade tutelada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 12 Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.¹⁵

A intimidade pode ser estimada como o direito de ser deslocada do conhecimento público, garante a vivência particular, caracteriza-se pela exigência do indivíduo em ser deixado em plenitude com os seus aspecto privado, controlando por ele próprio a sua discricção perante as demasiadas esferas sociais. E por fim a esfera do segredo, na qual trata-se da esfera mais particular, pois a intimidade é somente do próprio indivíduo que o detém, não podendo ser obtido por nenhum outro meio. Dessarte, verifica-se que o intuito de ambas é a mesma, garantir a proteção do indivíduo de maneira mais extensível, tendo em consideração o hermetismo acerca da matéria.

2.4 PRIVACIDADE INDIVIDUAL E COLETIVA

Os direitos individuais somente serão possível de ter sua aplicação se a coletividade tiver acesso à determinadas garantias, como ocorreu com a Revolução Francesa, em que a coletividade lutou por direitos não somente da massa operária, mas na qual efetivou-se garantias mínimas do indivíduo particular, nesta observância, a esfera particular e a coletiva são conexas, pois somente se atinge uma garantia individual com a necessidade coletiva, e atingida as seguridades coletivas surgem a partir daí os direitos individuais.

A privacidade individual respalda-se de que todo e qualquer indivíduo em coletividade tem o “direito de ser deixado só”. Do mesmo modo em que lhe garantido este direito ao particular a coletividade também tem a segurança de que suas informações particulares não serão transmitidos a terceiros, sem a sua prévia anuência ou necessidade. Na

¹⁵ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. [1948]. Acesso: 23 de out. 2022. Disponível: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

esfera pública, esta regra pode ser moldada em casos que o agente público realiza ações decorrentes do exercício de sua função, a tutela referenciada sobre a privacidade e intimidade serão postas de lado, verificando que a necessidade coletiva se sobrepõe ao interesse particular.

Ambas as esferas têm a sua garantia, porém a necessidade coletiva da informação, como o direito à expressão, se sobressaem ao interesse individual, está configurada-se como unicamente a escusa real do direito à privacidade dos indivíduos.

2.5 PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

Privacidade como antes exposto pode ser considerada como tendo várias nuances de entendimento, independentemente do fato, o seu intuito é unicamente um só, tutelar que o indivíduo exerça plenamente o seu direito subjetivo. Contudo, com o transcorrer do tempo o avanço científico tecnológico vem rompendo barreiras anteriormente estabelecidas, inundando a intimidade dos indivíduos, no atual meio social a privacidade não é mais um método de se abster da trivial demanda diária, se tornou um direito que corriqueiramente vem sendo utilizado para afastar os ataques decorrentes da nova sociedade para garantir o seu direito à intimidade e ao segredo.

Vista a nova demanda, o Código Penal expõe que, a violação ao segredo de terceiros pode ser tipificado como ato ilícito, prevendo o artigo 151: “Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem: Pena – detenção, de 1 a 6 meses, ou multa”¹⁶. A necessidade da tutela à privacidade individual expõe-se de suma importância devendo a mesma ser prevista penalmente, garantindo a sua aplicabilidade a Constituição Federal reforça a constitucionalidade de tal premissas, em que expõe que [...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial¹⁷, é preconizado ainda garantias sobre a

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Art. 151.

¹⁷

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5º, XII.

inviolabilidade dos segredos individual, que pode ser figurado como [...] divulgar a alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem¹⁸, podendo ser incumbido ao indivíduo que realizar tal prática a pena de restrição de liberdade ou multa.

A privacidade também é prevista no Código Civil, prevendo que a vida do indivíduo é inviolável, podendo em raros casos ser suspenso tal direito mediante decisão judicial. Sem embargo, diante o exposto conota-se que o ordenamento jurídico realiza tutelas em diversas áreas de judicialização para a garantia de tal direito em estudo.

PARTE II

CAPITULO 3 APLICAÇÃO DOS DIREITOS DIGITAIS RESPALDADO À GARANTIAS INDIVIDUAIS NO CAMPO JURÍDICO

3.1 INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Desde os primórdios o direito se faz existência na evolução da sociedade, na qual é considera por muitos a principal ferramenta auxiliadora para a evolução comum, de outro lado temos a área da tecnologia da inovação, em que sempre teve seu campo de atuação delimitada, porém em alguns anos acabou se tornando não apenas um artifício mas sim uma necessidade da civilização atual. Compõe-se em decorrência desta nova atualidade a junção da relação com o Estado e a tecnologia, detalhadamente entre o Poder Judiciário.

Os novos meios tecnológicos reuniu as atribuições jurisdicionais em ambos aspectos, se porventura em outro âmbito esta nova criação acaba violando certas áreas do direito, como a privacidade, do outro ela acaba auxiliando na aplicação jurisdicional. Verifica-se dois campos possíveis de distinção, o primeiro deles sendo sobre o Direito da Informática, que se refere a tutela e obrigações decorridas da utilização dos meios digitais para as práticas cíveis

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Art. 153.

online, como contratações de serviços, e o segundo campo acerca do assunto é a informática jurídica, na qual pode-se dizer em que é o meio utilizado por todo judiciário brasileiro, tendo cada Estado da Federação seu próprio sistema, como PROJUDI, PJe, e-SAJ, entre outros, possibilita-se desta forma a globalização própria do poder judiciário federal, e auxiliando para ter um processo mais célere e prático em comparação antes da utilização destes sistemas. Em derivação deste novo contexto, Renato Luis Benucci expõe:

[...] Essa interação entre Direito e tecnologia, em nossa visão, ocorre sob duas perspectivas principais. Em uma primeira perspectiva, cabe ao Direito regulamentar todo um novo conjunto de situações e relações jurídicas, derivadas da utilização das novas tecnologias, encontrando parâmetros para sua normatização.

[...]O Direito também se relaciona com a tecnologia sob uma outra perspectiva, na qual não se objetiva — ao menos de modo imediato — a regulamentação de novas relações jurídicas decorrentes da Tecnologia da Informação. Nessa segunda perspectiva, não se cuida do Direito moldando e regulando a tecnologia, mas, sim, de investigar o impacto e a aplicação das novas tecnologias na prestação do serviço jurisdicional.¹⁹

Observa-se assim de que todos os campos atuais para que realizam suas atividades de maneira plena tiveram que se adaptar com as novas demandas, no ramo jurídico, por mais desconexa que fosse a ideia, não foi diferente, excluída a resistência dos servidores do Poder Judiciário dos anos 90 a se adaptarem e a dividirem espaços com os computadores, hoje se torna algo inimaginável. Dentre esta mudança drástica, os preceitos como sigilos processuais continuam sendo respeitados, porém com esta nova evolução, ela não garante que as inseguranças sejam diminuídas em relação ao antigo método, Petrônio Calmon entende que:

[...] Em realidade, quando se alteram os métodos, alteram-se os problemas. Atualmente os autos de papel demandam uma série de cuidados com a conservação, estando sujeitos ao desaparecimento, à não-devolução, ao furto, às pragas, à poeira e, o que é pior, sujeito ao incêndio e outras catástrofes, causando sérios

¹⁹ BENUCCI, Renato. A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial, 2007, p. 64.

danos, muitas vezes irreversíveis. Com os autos digitais, talvez alguns desses problemas não venham a ocorrer. Alguns, no entanto, subsistirão de forma diferente.²⁰

Em concluso, verifica-se que os novos meios digitais podem ser objeto de interferência na efetividade do direito à privacidade, mas na ótica do Poder Judiciário ele vem sendo objeto de grande necessidade para o cumprimento da alta demanda da sociedade, apesar de trazer consigo pontos incertos, indubitavelmente este é sistema que melhor se adapta à civilização do século XXI.

3.2 PROTEÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS

A publicidade dos atos processuais é a regra, o sigilo é a exceção, deste modo a publicidade de atos públicos se fazem como bases ao Estado Democrático de Direitos, devendo sempre agir de maneira cristalina, possibilitando a sua fiscalização por qualquer um que se ache pertinente ao feito rege o princípio da publicidade, que pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, especificadamente em seu Artigo 37º, na qual expõe que os atos da administração pública deverão ser aberta aos seus cidadãos. Em vértice oposta os atos processuais poderão ser sigilosos [...]quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.²¹

Observa-se assim que, a publicidade é uma medida garantista para a democracia, figurando como um canal direto em que permite saber o trajeto das esferas públicas. Em consonância com a Carta Magna outros textos normativos também asseguram o dever da publicidade de atos processuais, como observa-se a ótica de Marinoni, Arenhart e Mitidiero.

[...] A administração da Justiça Civil é pública, de modo que o processo civil segue esse mesmo destino. Não só os pronunciamentos judiciais são públicos (art. 93, IX,

²⁰ CALMON, Petrônio, Fundamentos da Mediação e Conciliação. 3ª Edição. 2015. Consequências da Autocomposição. Pag. 67 – 73.

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5º, LX.

CF, e 11, CPC), mas também todos os atos processuais que compõem o procedimento destinado à distribuição de justiça. Conjuntamente com o direito ao contraditório e com o dever de fundamentação das decisões, a publicidade forma o núcleo duro de uma administração judiciária permeada por urna ideologia democrática.²²

Como em regra os atos processuais deverão ser públicos, todos estes atos que estão sujeitos à serem de conhecimento aberto aos seus cidadão, deverá ser verificado se a matéria que está sendo discutida não se integra à umas das três esferas internas do direito à privacidade, direito a vida privada, a intimidade e a esfera do segredo, e não sendo a publicidade prejudicial à demanda do processo, toda as suas etapas serão públicas. Para tutelar a proteção dos dados o Conselho Nacional de Justiça confeccionou a Resolução nº 121, na qual funda-se a seguridade de informações dos dados particulares no processos, englobando além do princípio da publicidade, expõe necessidade de forma igualitária e a busca da homogeneidade das informações jurisdicionais.

3.3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe consigo a garantia do Estado de Direito Liberal, mediante os princípios com ele exposto, foi I) a separação dos poderes, na qual órgãos distintos do Estado atua de forma independente e harmônica, sem possíveis interferências e, II) a admissão dos direitos individuais, em que seriam protegidos pelo controle de constitucionalidade da Carta Magna. Deriva-se assim os remédios constitucionais, responsáveis por garantir a seguridade de direitos indispensáveis, e que são utilizados mediante a sua violação ou a sua eminencia.

As garantias de efetividade destas garantias estão esparsas na Constituição Federal, em que cada remédio terá seu foco para combater, dentre eles o que nos é de suma importância e o Habeas Data, em que pode ser demandado quando: I) com o intuito de garantir o acesso de informação decorrente da própria pessoa, em que estas suas informações

²²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. Livro II. Da Função Jurisdicional. Título I. Da Jurisdição e da Ação. Pag. 170 – 175. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

estejam em bancos de dados de órgãos públicos ou governamentais. II) para alterar dados do próprio indivíduo, na qual foram inseridos de maneira errônea. Este adota caráter incompleto, pois o próprio interessado no acesso de suas informações ou em sua retificação poderá solicitar administrativamente, tendo a via judicial em *ultima ratio*, somente quando o órgão não permitir o seu devido acesso, conforme preconiza a própria Carta Magna de que [...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado²³.

Verifica-se assim de que a Constituição de 1988, ampliou sua tutela no que tange as seguridades fundamentais, que podem ser arguidas com ações específicas voltadas ao próprio Estado, aferindo deste modo a abrangência de tais garantias, que não seria possível de ser aplicada se não fosse a salvaguarda previsto no próprio texto constitucional.

CONCLUSÃO

Ante aos fatos expostos, fica-se evidenciado de que, sem a possibilidade modulatória do direito e entendimentos judiciais, neste assunto ao que tange a esfera das novas atividades envolvendo os meios digitais, as recentes medidas resolutivas foram de suma importância para a elucidação de conflitos decorrente de relações sociais envolvendo o ser humano e as tecnologias, entretanto, por se verificar que o outro polo, das inovações tecnológicas, está em constante evolução e indubitavelmente em mudança, a compreensão judicial e os respaldos legais não são eficazes de maneira duradoura, na qual necessitam estar em constante evolução de antemão com as relações tecnológicas, garantindo a seguridade dos direitos individuais e o desenvolvimento estável da inovação em território nacional.

Com a presente inquirição conotou-se também sobre os direitos fundamentais, tutela esta matéria à todos os seres humanos. Realizado brevemente um panorama sobre tais garantias, esta se faz presente desde os primórdios na qual não era ponderada como essencial, mas apenas um dever social que era tido pelos cidadãos mediante a sua eficácia

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5º, XXXIII.

normativa, como o sincero direito de ser deixado só. Com o transcorrer do tempo tais direitos se romperam mediante conflitos sociais como guerras e interesses de classes sociais superiores, mediante tamanha causalidade estas garantias se tornaram de caráter invioláveis devendo ser respeitadas em todo território civil globalizado. Em esfera nacional estas garantias fundamentais e assegurada focadamente no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na qual esta em constante ampliação de seus resguardos, na qual ocorreu com a emenda 115 de 2022, em que garante a proteção de dados pessoais como um direito fundamental do ser humano, assevera-se de tal modo que a jurisdição nacional esta em sucessiva evolução com as necessárias demandas sociais, na qual deve ser considerada como um ato contínuo e necessário para a proteção dos direitos individuais.

Com a presente obra exposta efetua-se de que o ser humano esta e sempre estará em evolução contínua acarretando em alterações nos meios sociais mediante o desenvolvimento de tecnologias, atingindo em aspecto amplo várias áreas como a comunicação, trabalho, educação e demais campos sociais. Com esta otimização o campo jurisdicional se encontra coagido em tutelar tal evolução, bem como utilizar as novas ferramentas para a informatização do poder judicial, na qual não poderia ser um campo obsoleto, mas sim como exemplo da efetiva utilização da progressão em favor do bem comum respeitando os direitos individuais, expondo-se como um campo harmônico entre os novos direitos da inovação com os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DONEDA Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Nova Edição. Pag. 25.

REALE, Miguel. **Filosofia Do Direito**. Ed.. São Paulo: Saraiva, 1986. Pag. 60.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A Distinção Entre Princípios e Regras e a Redefinição do Dever de Proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, 1999. Pag. 11.

BRASIL. Decreto nº 3.678. OCDE. Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico. **Manual de Oslo: Diretrizes Para a Coleta e Interpretação de Dados Sobre Inovação**. 2º Edição. 1997.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Reflexões Sobre Democracia e Poder Constituinte**. Conteúdo Jurídico. Acesso: 19 de out. 2022. Disponível: www.conteudojuridico.com.br/coluna/100/reflexoes-sobre-democracia-e-poder-constituente.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002. Capítulo I. Pag. 01 – 44.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 55.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. pp. 1396 – 1401.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação**. 2001. Tese apresentada ao Programa de Pós - Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de Uma Dogmática Constitucional Transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 107.

WARREN, Samuel, BRANDEIS, Louis. “**The Right To Privacy**” (O Direito à Privacidade), Harvard L.R (1890). Acesso: 20 de out. 2022. Disponível: https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=5#metadata_info_tab_contents

COSTA JUNIOR, P. J. da. **O direito de estar só : tutela penal da intimidade**. 4. ed. rev. e atual. [s. l.]: Revista dos Tribunais, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. [1948]. Acesso: 23 de out. 2022. Disponível: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Art. 151.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5º, XII.

BENUCCI, Renato. **A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial**, 2007, p. 64.

CALMON, Petrônio, **Fundamentos da Mediação e Conciliação**. 3º Edição. 2015. Consequências da Autocomposição. Pag. 67 – 73.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Livro II. Da Função Jurisdicional. Título I. Da Jurisdição e da Ação. Pag. 170 – 175. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.